



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1993457 - SP (2022/0085051-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266
ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922
ANA CAROLINA NIGRO BARBOSA - SP435649
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY - SP087101
VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **PRÓ-LABORE**. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESENÇA APENAS PARCIAL.

1. O pedido de redução do percentual incidente sobre o **pró-labore** foi devidamente examinado pelo Tribunal local. O pedido de redução do percentual incidente sobre o **pró-labore** foi devidamente examinado pelo Tribunal local.

2. O entendimento consolidado desta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, etc. pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes.

3. . Na hipótese, para alterar a conclusão lançada no acórdão, inclusive para fins de concluir que o percentual penhorado é passível de redução, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1993457 - SP (2022/0085051-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266
ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922
ANA CAROLINA NIGRO BARBOSA - SP435649
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY - SP087101
VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **PRÓ-LABORE**. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESENÇA APENAS PARCIAL.

1. O pedido de redução do percentual incidente sobre o **pró-labore** foi devidamente examinado pelo Tribunal local. O pedido de redução do percentual incidente sobre o **pró-labore** foi devidamente examinado pelo Tribunal local.

2. O entendimento consolidado desta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, etc. pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes.

3. . Na hipótese, para alterar a conclusão lançada no acórdão, inclusive para fins de concluir que o percentual penhorado é passível de redução, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento.

Ação: de execução de título extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA

AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA contra o recorrente, fundada em notas promissórias rurais.

Ação: de execução de título extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA contra o recorrente, fundada em notas promissórias rurais.

Decisão interlocutória: deferiu a penhora de 30% do pró-labore recebido pelo recorrente.

Acórdão: negou provimento à apelação do recorrente, conforme a seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de 30% do montante recebido pelo devedor a título de pro labore. Renda de padrão elevado e composta, ainda, por salário expressivo. Conciliação dos interesses e direitos fundamentais de ambas as partes. Recurso improvido.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados pela Corte local.

Recurso especial: alega violação aos arts. 489, § 1º, IV, 520, IV, 833, IV e 1.022, II, do CPC/2015, além de divergência jurisprudencial. Aduz que o Tribunal de origem não examinou o pedido de redução do percentual da penhora, tampouco a alegação de necessidade de a parte recorrida prestar caução para levantamento dos valores penhorados. Defende a impenhorabilidade do pró-labore, por se tratar de verba de natureza alimentar e tendo em vista que o crédito cobrado não tem natureza alimentar. Subsidiariamente, requer a redução do percentual penhorado para, no máximo, 10% do pró-labore recebido pelo recorrente e que seja determinada a prestação de caução para fins de levantamento dos valores penhorados.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, em novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente, examine o pedido de prestação de caução.

Agravo interno: sustenta que a apreciação da controvérsia acerca da

impenhorabilidade do pró-labore do Agravante não demanda o revolvimento de fatos e provas. Sustenta que o **pró-labore** somente pode ser penhorado em situações excepcionais, para pagamento de outra verba alimentar, a qual não se verifica na hipótese dos autos. Subsidiariamente, postula a redução do percentual da penhora. Aduz que restou devidamente comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo sido realizado o cotejo analítico entre os acórdãos. Assevera que o acórdão estadual também é nulo por não ter apreciado e decidido sobre as provas apresentadas pelo recorrente que comprovam já existirem penhoras sobre o seu pró-labore que impõem a necessidade de redução do percentual de penhora.

É o relatório.

VOTO

1. Da negativa de prestação jurisdicional.

Com relação à redução do montante penhorado, verifica-se que a questão foi examinada de forma expressa no acórdão recorrido, *in verbis*:

Note-se que o concurso de outras penhoras não foi provado com o alcance que lhe dá o agravante. (e-STJ, fl. 1.634)

Portanto, devidamente examinada e fundamentada a matéria, não há que se falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. Da alegação de impenhorabilidade do *pró-labore* e da redução do percentual penhorado.

O recorrente alega a impenhorabilidade do pró-labore, por se tratar de verba de natureza alimentar (art. 833, IV, do CPC/2015).

O entendimento consolidado desta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, etc. pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (REsp n. 1.582.475/MG, Corte Especial, DJe 16/10/2018; AgInt no AREsp 1952554/PR, Quarta Turma, DJe 13/05/2022; AgInt no REsp 1.906.957/SP, Terceira Turma, DJe 25/3/2021).

Na hipótese, o Tribunal *a quo* asseverou que “*a renda mensal do agravante é substancial, e nada nos autos permite reconhecer que a penhora discutida possa compreender até mesmo o padrão de vida confortável que ela oferece, e menos ainda o elementar*” (e-STJ, fls. 1633-1634).

Desse modo, para alterar a conclusão lançada no acórdão, inclusive para fins de concluir que o percentual penhorado é passível de redução, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Da divergência jurisprudencial.

Diferentemente do alegado, entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência.

Desse modo, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1.029, §1º, do CPC/2015, e 255, § 1º, do RISTJ.

4. Conclusão.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.993.457 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0085051-9

Número de Origem:

00037402920148260081 21017958320218260000 2101795832021826000050000 37402920148260081

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042

FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266

ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922

ANA CAROLINA NIGRO BARBOSA - SP435649

RECORRIDO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA

ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY - SP087101

VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042

FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266

ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922

ANA CAROLINA NIGRO BARBOSA - SP435649

AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA

ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY - SP087101

VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19 /09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de setembro de 2022